

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES**
ADV.(A/S) : **WALLACE DE ALMEIDA CORBO**
AM. CURIAE. : **JUSTIÇA GLOBAL**
ADV.(A/S) : **DANIELA FICHINO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**
ADV.(A/S) : **CAROLINE MENDES BISPO**
ADV.(A/S) : **MARCOS ROBERTO FUCHS**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE GODOY**
ADV.(A/S) : **PAULA NUNES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **RODRIGO FILIPPI DORNELLES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE**
ADV.(A/S) : **LUCILENE GOMES DA SILVA**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER**
ADV.(A/S) : **ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH**
ADV.(A/S) : **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
AM. CURIAE. : **COLETIVO PAPO RETO**

ADPF 635 / RJ

AM. CURIAE. : MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
AM. CURIAE. : REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS
CONTRA A VIOLÊNCIA
AM. CURIAE. : FALA AKARI
AM. CURIAE. : INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA
RACIAL
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CIFALI
ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES
ADV.(A/S) : PEDRO MENDES DA SILVA
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESTADO DO RJ
ADV.(A/S) : THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
AM. CURIAE. : CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO
INTERNACIONAL - CEJIL
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ GALLI BEVILLACQUA
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
ADV.(A/S) : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
AM. CURIAE. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS
ADV.(A/S) : RAFAEL RAMIA MUNERATI
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DE PESQUISAS LABJACA
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E
AMBIENTAL - IARA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

ADPF 635 / RJ

AM. CURIAE. : MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
BRASIL - ADEPOL
ADV.(A/S) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE - IAL
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES
ADV.(A/S) : DANIEL SANCHEZ BORGES
ADV.(A/S) : TÂNIA MONIQUE FAIAL CORREA
ADV.(A/S) : GILBERTO SANTIAGO LOPES
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
ADV.(A/S) : KARINA OLIVEIRA MARINHO
AM. CURIAE. : NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN
AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS (LADIH)
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA -
ABC
ADV.(A/S) : RAFAEL ALFREDI DE MATOS
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME ROS
AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO KELLY ALENCAR
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS E LOGISTICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CARVALHO AYRES
AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE FAVELAS
COMUNIDADES E AMIGOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - FAFCAERJ
ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES TARTARELLI PONTES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE ATACADISTAS E
DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADPF 635 / RJ

ADV.(A/S) : KARINE MOREIRA GARCIA
CTS. VUL. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. QUADRO CRÔNICO DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PLANO DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. RECONHECIMENTO DE UM ESTADO DE COISAS AINDA INCONSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE USO DIFERENCIADO DA FORÇA. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ATIVIDADE POLICIAL E DA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL E COM COORDENAÇÃO LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se postula a elaboração de um plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro e medidas correlatas, alegando-se, em síntese, omissão estrutural do Poder Público na adoção de medidas de redução da letalidade policial e mora injustificada no cumprimento da sentença de 16 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central em discussão consiste em saber se há um estado

de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, consistente em quadro crônico de grave violação de direitos humanos e fundamentais, por omissão estrutural do Poder Público, do qual resulta elevada letalidade policial, e, em caso positivo, quais são as determinações complementares necessárias para sua superação, inclusive com a análise do plano de redução da letalidade policial e medidas correlatas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Esclarecimentos introdutórios.* A questão em discussão analisa a adequação do arcabouço institucional das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro aos parâmetros estabelecidos pela Constituição, dentro dos limites da separação de poderes, de forma a tornar a política de segurança pública compatível com a ordem jurídica e os tratados de direitos humanos de que é signatária a República Federativa do Brasil.

4. Não há enfraquecimento ou desprestígio à atividade policial mas, ao contrário, a preocupação com a garantia de direitos da população civil e também dos agentes das forças de segurança. Não há, nem pode haver, antagonismo entre esses interesses. Quando compelidos a uma atuação violenta *a priori*, e não adstrita à efetiva necessidade, os trabalhadores e profissionais das polícias são submetidos a altíssimos níveis de estresse e risco de vida. As evidências empíricas demonstram, em complemento, não se verificar qualquer efeito dissuasório de redução da criminalidade de forma associada à letalidade das forças policiais.

5. Não há nenhuma medida cautelar vigente impedindo a realização de operações policiais no Estado do Rio de Janeiro. Dados públicos apontam a realização de grande quantidade de operações e uma redução de 52% de mortes decorrentes de intervenção policial entre 2019 e 2023, bem como a redução, no mesmo período, do número de policiais mortos em serviço e a queda dos índices oficiais de crimes com resultado morte, roubos de veículo, roubos de rua, roubos a transeuntes, roubos a coletivos, roubos de celular e roubos de carga.

6. Sem embargo, reconhece-se a gravidade da situação da segurança pública do Rio de Janeiro, em especial diante do controle do território por organizações criminosas, com dificuldades de trabalho para as forças policiais, da presença de foragidos de outros estados sob proteção armada e da ilegal circulação de fuzis e armamento pesado. Trata-se, porém, de problemas crônicos, preexistentes e que guardam relação com dinâmicas da criminalidade organizada em âmbito nacional, inexistindo qualquer liame efetivo para com decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

7. *Reconhecimento de um estado de coisas ainda inconstitucional na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.* A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu omissão relevante e consignou a mora do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.

8. Sem prejuízo da homologação parcial do conjunto de atos normativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro na qualidade de plano de redução da letalidade policial, sobretudo a partir de dezembro de 2023, a superação efetiva do estado de coisas inconstitucional demanda determinações complementares, a consolidação de medidas estruturais em andamento e um novo ciclo de acompanhamento e monitoramento com coordenação local, por meio da criação de Comitê de Acompanhamento.

9. *Determinações complementares decorrentes dos princípios da publicidade e eficiência da administração pública (art. 37, CRFB) e da prestação de contas na atividade policial (accountability).* O Estado do Rio de Janeiro deve promover as adequações normativas e administrativas necessárias quanto à mensuração e monitoramento da letalidade policial para o fim de: (i) divulgar indicadores relativos às situações de uso excessivo ou abusivo da força legal e de civis vitimados em contexto de confronto armado com a participação de forças de segurança, com autoria indeterminada do disparo; (ii) publicizar dados desagregados sobre as ocorrências com

morte de civil ou de policial, especificando qual corporação envolvida (se polícia civil ou militar), qual unidade ou batalhão, se o agente envolvido ou vítima estava em serviço e se o fato ocorreu no contexto de operação policial.

10. *Uso diferenciado da força.* A proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança decorre diretamente do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que a República Federativa do Brasil aderiu (ADI 5.243).

11. É obrigatório o respeito aos procedimentos de uso diferenciado da força, seja no contexto de ações policiais ou de operações policiais, com base na Lei 13.060, de 2014, e seu regulamento, bem como dos “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei” (PBUFAF), adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, de 1990, e do “Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1979.

12. A exigência é especialmente relevante quando houver o emprego de força letal, a qual deve ser restringida aos casos de necessidade de proteção do direito à vida em situação de ameaça concreta ou iminente, servindo o uso diferenciado da força como conjunto de parâmetros objetivos para aferição da necessidade e da proporcionalidade das medidas adotadas, a serem avaliadas, em cada situação concreta, pelas próprias forças de segurança, cabendo aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário avaliar as justificativas apresentadas, quando necessário.

13. *Atendimento psicossocial aos profissionais da segurança pública e regulamentação da aferição de letalidade desproporcional na atuação funcional.* É recomendável a criação de programa de assistência à saúde mental aos profissionais de segurança pública, na condição de componente da reavaliação periódica prevista no art. 185, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelecido como obrigatório

o atendimento psicossocial quando houver envolvimento em incidente crítico.

14. Deverá o Estado do Rio de Janeiro promover as alterações normativas necessárias para regulamentar a aferição da incidência de letalidade desproporcional na atuação funcional, com modulações por tipo de policiamento exercido e área de atuação, e a previsão de afastamento preventivo, distinta de eventual medida disciplinar, e desde que individualizada a conduta, de atividades de policiamento ostensivo dos agentes envolvidos em mais de uma ocorrência com morte decorrente de intervenção policial no período de um ano.

15. *Uso de helicóptero em operações policiais.* Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento. Interpretação conforme à Constituição do artigo 2º do Decreto Estadual 27.795/2001-RJ, a fim de condicionar a utilização de helicópteros nas operações policiais aos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

16. *Ingresso forçado em domicílio.* A busca domiciliar decorrente de cumprimento de mandado judicial deve ser realizada somente durante o dia e a busca domiciliar sem mandado judicial deve estar amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo informações obtidas por meio de denúncias anônimas como justificativa única e exclusiva para a deflagração de ingresso forçado em domicílio. Precedentes.

17. *Presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais.* Sem embargo do reconhecimento da relevância da regulamentação do atendimento tático pré-hospitalar, o Estado do Rio de Janeiro deve cumprir a Lei Estadual nº. 7.385/2016-RJ e os Princípios das Nações Unidas sobre o Uso de Armas de Fogo e regulamentar a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais com risco de conflito

armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança.

18. *Preservação dos vestígios de crimes.* Os agentes de segurança e profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro devem preservar todos os vestígios de crimes possivelmente cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

19. *Operações policiais realizadas em perímetros com escolas, creches, hospitais ou postos de saúde.* A aferição da proporcionalidade e necessidade e o respeito aos procedimentos de uso diferenciado da força se impõem com maior rigor quando realizadas operações policiais nas regiões e períodos de entrada e de saída de estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas.

20. As crianças devem ter proteção em grau de prioridade máxima. Quando crianças deixam de frequentar aulas em virtude de atividades de organizações criminosas ou de intervenções policiais verifica-se uma gravíssima violação de direitos humanos, símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

21. É vedada a prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos.

22. Cabe ao Comitê de Acompanhamento zelar pelo contínuo aprimoramento dos protocolos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde.

23. *Determinações complementares decorrentes da função institucional de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII, CRFB).* Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da atuação estatal.

24. Deverá o Estado do Rio de Janeiro providenciar a elaboração, armazenamento e disponibilização ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, acrescidos de medidas objetivas de transparência e controle em cada fase da operação.

25. *Instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança.* A existência de legislação estadual que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo lhe dê imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis por operações policiais.

26. Reconhecendo-se os esforços do Estado do Rio de Janeiro na normatização e instalação dos equipamentos e posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, inclusive nas forças especiais, deve o Estado do Rio de Janeiro comprovar a implantação das câmeras corporais na Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo apenas os casos em que a Polícia Civil do Estado realiza atividades de patrulhamento e policiamento ostensivo, operações policiais planejadas e atividades ou diligências externas.

27. Até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento, fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, para o fim de viabilizar o cumprimento da decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da

Justiça e da Segurança Pública.

28. *Produção de provas periciais em investigações de crimes contra a vida.* Os órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro devem documentar, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

29. *Garantia geral de independência da investigação e alcance do conceito de autonomia técnica, funcional e científica da perícia científica.* A garantia da autonomia técnica, funcional e científica das perícias, reconhecida no julgamento da ADI 6621, é condição essencial para que a investigação conduzida pelo Ministério Público possa ser levada a efeito. Precedentes.

30. Não sendo taxativo o rol do artigo 144 da CRFB, é constitucional a estruturação, pelos entes federativos, de órgão autônomo composto por peritos criminais e médicos legistas, separadamente da Polícia Civil. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, porém, impor a reforma da organização político-administrativa do ente federado.

31. Viola a autonomia técnica, funcional e científica das perícias a possibilidade de o próprio departamento técnico ou superintendência específica, ainda que inserida na estrutura da Polícia Civil, ser chefiada por Delegado de Polícia. Declaração de nulidade, com redução de texto, da expressão “Delegado de Polícia” constante do artigo 21 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (LC 204/2022-RJ).

32. Viola a garantia geral de independência da investigação, nos termos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, bem como do Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Morte Potencialmente Ilícita, a atribuição da investigação ao mesmo órgão da força policial envolvida em possível crime doloso contra a vida. Enquanto a perícia permanecer

alocada na estrutura da Polícia Civil, portanto, em casos que envolvam potencial participação de policiais civis, é imperativa a atuação de outros peritos, sob a coordenação do Ministério Público, na condição de responsável pela investigação direta.

33. *Investigação direta e viabilização do exercício da função institucional de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, VII, CRFB).* O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição. Precedentes. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente conforme previsto pelos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo.

34. No caso da investigação de crime possivelmente praticado por agente policial, a investigação direta consiste em poder-dever do Ministério Público, e não de faculdade, sob pena de se compactuar com a irregularidade que deve ser cuidadosamente apurada.

35. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. Caso se trate de crime doloso contra a vida, a apuração se dará no âmbito da justiça comum.

36. Deve a investigação atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes, devendo também, em casos tais, o Ministério Público designar um membro para atuar em regime de plantão.

37. Em decorrência direta do artigo 129, VII, da CRFB, o Estado do Rio de Janeiro deve compartilhar e enviar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização administrativa e

criminal, por meio de canal por este indicado, os dados e microdados, com georreferenciamento, dos sistemas informáticos operados pelas forças de segurança pública, incluindo dados sobre operações policiais, registros de ocorrência, laudos periciais e demais informações sobre investigações penais, tão logo tais documentos sejam produzidos.

38. *Criação de Comitê de Acompanhamento.* O Comitê de Acompanhamento consiste em colegiado interinstitucional de natureza administrativa, a ser coordenado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vice-coordenado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e composto por representações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, da sociedade civil e por especialistas na área de gestão e políticas públicas, com caráter consultivo e não deliberativo, visando ao acompanhamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e órgãos competentes, apoiar seu cumprimento e implementação.

39. Em caso de descumprimento da decisão, o Comitê de Acompanhamento reportará a magistrado/a auxiliar designado/a pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a quem fica delegada a competência para análise de eventuais providências judiciais em fase de execução, com os poderes necessários para garantir seu cumprimento, na forma do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil; e ao promotor natural, para apuração de eventual responsabilidade administrativa e criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

40. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente, nos termos expostos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 37, 129, VII.

Jurisprudência relevante citada: [ADI 5.243; ADI 6.621; ADI 2.943, 3.309, 3.318].